



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001647/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.115 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente HELECAPE SERVICOS NAVAIS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário poderá ser interposto contra decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litúgio:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 56/57) à Exclusão do Simples Nacional – ADE DRF/STS nº 58, de 11 de outubro de 2010 (fl 49). A ciência ocorreu em 20/10/2010 (fl. 52).

2. Segundo o corpo do referido ADE (fl 525) a empresa foi excluída da sistemática simplificada por incorrer nas hipóteses previstas no art. 17, incisos XI e XII, da Lei Complementar no 123/2006, conforme despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo no 11128.001647/201019. Os efeitos da exclusão

foram fixados a partir de 01/07/2007, conforme dispõe inciso VII, do art. 6º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

3. Nas fls. 02 deste processo consta Representação Fiscal para a Emissão de Ato de Exclusão do Simples, em que se aduz que se constatou que a empresa exerceu cessão de mão-de-obra, de acordo com a análise de contratos de prestação de serviços à própria Receita Federal (fls 03/17). Efetuar-se-ia serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, apoio técnico operacional e serviços de controle técnico e de conservação e limpeza das embarcações pertencentes à Receita Federal (um mecânico naval e dois auxiliares de limpeza). Adicionou-se à representação a informação (fl. 48) de que a empresa, quando do ingresso no Simples Nacional, possuía dois códigos de atividades econômicas em seu cadastro que são impeditivas ao sistema simplificado (7810-8-00 – Seleção e Agenciamento de Mão-de-obra – e 7112-0-00 – Serviço de Engenharia).

4. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 56/57, através da qual vem alegar que:

“(…)

a atividade da requerente é MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES – CNAE 33.17-1-01

4. Atividade esta NÃO VEDADA pelo regime do Simples Nacional.

5. Tanto NÃO É VEDADO que o próprio órgão da Receita Federal CONCEDEU O INGRESSO da Requerente no regime simplificado.

6. Cumpre salientar que é exatamente a atividade de MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS que a requerente desenvolve cujos favorecidos são a ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS.

7. Ressaltamos que a requerente já solicitou sua exclusão do regime do Simples Nacional, e a partir de 01/01/2011, passará a ser tributada pelo regime do Lucro presumido;

“(…)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 72 a 75 do presente processo (Acórdão nº 01-28.482, de 10/02/2014 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

Aos optantes pelo Simples Nacional é vedada a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra.

No voto, a decisão ressaltou que, aos optantes pelo Simples Nacional, é vedada a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra, salvo nos casos tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar 126/2006. Argumentou que, como os objetos dos contratos de prestação de serviço constantes no processo são atividades tributadas pelo Anexo III, não podem ser prestadas mediante cessão de mão-de-obra.

Ponderou que se considera cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e forma de contratação (art 31 da Lei nº 8.212/1991). Que se depreende dos contratos que a contratante executou vários serviços contínuos nas dependências da contratada, sob a supervisão desta, a partir de 01/07/2007.

Considerou que outro impedimento à opção foi a execução, pela contratada, de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, na hipótese do art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2014 – segunda-feira (Aviso de Recebimento à fl. 82), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/05/2014 – quarta-feira (recurso às fls. 84 a 86, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 99).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Embora a empresa alegue, em seu Recurso Voluntário, que tomou ciência da decisão recorrida em 01/05/2014, o relatório nos informa que a ciência se deu em 28/04/2014, uma segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 82. O prazo para interposição de recurso encerrou-se em 28/05/2014, também segunda-feira. No entanto, o contribuinte só apresentou Recurso Voluntário em 30/05/2014, uma quarta-feira, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 99.

Assim, o Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

O contribuinte não suscita a tempestividade no recurso apresentado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.115 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.001647/2010-19